

14 — Considerando que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º do Estatuto:

a) Os doutores e mestres referidos no número anterior devem ter obtido um grau académico — licenciado, mestre ou doutor — na área científica do curso em causa;

b) Metade dos docentes habilitados com o grau de doutor e metade dos habilitados com o grau de mestre devem prestar serviço em regime de tempo integral nesse estabelecimento de ensino;

15 — Considerando que, nos termos conjugados do artigo 50.º e do n.º 1 do artigo 55.º do Estatuto «o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo onde se pretendam ministrar cursos que confirmam o grau de [...] licenciado [...] só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público do estabelecimento» e que esse reconhecimento «considera-se conferido enquanto se verificarem os pressupostos de facto e direito subjacentes à sua atribuição, determinando a falta superveniente de alguns destes pressupostos a caducidade do reconhecimento»;

16 — Considerando que o estabelecimento de ensino universitário denominado Universidade Internacional não reúne os requisitos previstos na lei para manter a natureza e denominação de universidade, por ali se ministrarem apenas dois cursos de licenciatura em duas áreas científicas distintas;

17 — Considerando que os dois cursos de licenciatura ministrados na Universidade Internacional não reúnem, por sua vez, os requisitos legais, à luz do disposto nos artigos 14.º e 28.º do Estatuto, atinentes à composição e qualificação do respectivo corpo docente, à área científica em que os mesmos docentes obtiveram as suas habilitações académicas e ao regime de prestação de serviço a que se encontram vinculados;

18 — Analisados e ponderados os factos descritos na informação DSPP-Div. Rede 21/2007, de 11 de Maio, da Direcção-Geral do Ensino Superior, relativa à Universidade Internacional, que aqui se dá por integralmente reproduzida;

19 — Considerando, por último, que, quer a intervenção inspectiva de controlo nas universidades particulares e cooperativas, efectuada pela Inspeção-Geral deste Ministério na Universidade Internacional durante o passado mês de Abril, para verificação do cumprimento das determinações legais relativas a cursos e áreas científicas exigidas para deter a natureza e a denominação de universidade e ao corpo docente actual, suas habilitações, efectividade e actuais acumulações, quer as auditorias sistemáticas efectuadas àquele estabelecimento de ensino desde 2004, confirmam plenamente estes factos:

20 — Dou por comprovada, nos termos e para os efeitos dos artigos 55.º e 65.º do Estatuto, a falta dos seguintes pressupostos subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público à Universidade Internacional e que fundamentaram as autorizações de funcionamento de cursos e o reconhecimento de graus académicos neste estabelecimento de ensino particular universitário, de que é entidade instituidora a mencionada SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A.:

a) Alteração superveniente da natureza de universidade do estabelecimento de ensino, criado e reconhecido como tal em 1986 e consagrada nos seus Estatutos, face à exiguidade do número de cursos de licenciatura em funcionamento no presente ano lectivo de 2006-2007 — apenas dois —, em desconformidade com o respectivo projecto científico e pedagógico [cf. disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º, ambas do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º, ambas do Estatuto];

b) Redução da oferta de cursos e graus para um número abaixo do mínimo legal estabelecido para uma universidade — seis cursos de licenciatura de três áreas científicas diferentes, dois dos quais técnico-laboratoriais —, face às autorizações de funcionamento de cursos e de reconhecimento de graus que foram sendo concedidas àquele estabelecimento de ensino, desde a sua entrada em funcionamento [cf. as disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 14.º, todas do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º, todos do Estatuto];

c) Incumprimento do Estatuto no tocante ao número de docentes detentores das qualificações exigíveis para cada curso, traduzido num défice de quatro doutores e de um mestre em Direito no curso de Direito e de um doutor e de um mestre em Gestão no curso de

Gestão, face ao número de anos dos respectivos planos de estudos em funcionamento e ao número de alunos inscritos no presente ano lectivo em cada curso [cf. disposições conjugadas da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º, ambas do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, e da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 14.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto];

d) Incumprimento do Estatuto no que respeita às condições legalmente exigidas de prestação de serviço docente em cada curso, traduzido num défice de dois doutores e de um mestre com formação na área, em regime de tempo integral, no curso de Direito e de um doutor e de um mestre com formação na área, no mesmo regime, no curso de Gestão, face às mesmas premissas [cf. alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto, conjugada com as alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 51.º do mesmo Estatuto].

21 — Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 55.º do Estatuto, o prazo máximo previsto para a regularização da situação é de dois meses;

22 — Considerando, ainda, que a entidade instituidora da Universidade Internacional, SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., foi alertada, em Março último, pela Direcção-Geral do Ensino Superior para as insuficiências apontadas, no quadro das exigências legais definidas para as universidades (cf. artigos 6.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior e 14.º do Estatuto);

23 — Considerando, por último, que a prossecução do interesse público exige, neste tipo de processos, uma actuação ponderada e determinada que, sem mais delongas, clarifique a situação comprovada nos termos supra expostos e as suas consequências legais:

Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 55.º do Estatuto e do presente despacho fixo o prazo de 30 dias.

Todos os elementos e factos referidos no presente despacho constam do processo organizado e relatado na DGES, que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

25 de Maio de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Estádio Universitário de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto) n.º 12 051/2007

Por despacho de 4 de Maio de 2007 do presidente do Estádio Universitário de Lisboa, I. P., Sandra Maria Lobão Policarpo, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior de desporto do quadro de pessoal do Estádio Universitário de Lisboa, I. P., foi nomeada definitivamente, precedendo concurso interno de acesso geral, técnica superior de 1.ª classe do mesmo quadro (escala 1, índice 460), considerando-se exonerada das funções anteriores a partir da data de aceitação do lugar.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, à nomeação em causa é atribuída eficácia retroactiva, com efeitos reportados a 29 de Dezembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Maio de 2007. — O Presidente, *João Roquette*.

Inspeção-Geral da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Despacho (extracto) n.º 12 052/2007

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, mediante prévio acordo do serviço de origem, nomeio, por transferência, Emanuel José Amaral, inspector do quadro da Inspeção-Geral da Administração Pública, em lugar vago da carreira superior de inspeção do quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na categoria de inspector, escala 1, índice 240.

A nomeação produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2007.

28 de Março de 2007. — A Inspectora-Geral, *Maria Helena Dias Ferreira*.